



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.316 - RS (2011/0065366-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RODRIGO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC : CLARISSE BERTOZZO
ASSIST. AC : AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUESITAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. QUESITO GENÉRICO FORMULADO APÓS A NEGATIVA DE QUESITO RELATIVO À PARTICIPAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, no crime de homicídio perpetrado em concurso de pessoas, negado quesito específico de participação, é possível a indagação acerca da participação genérica, subsequente, desde que a conduta do agente no delito não esteja delimitada de forma precisa na denúncia e pronúncia.

2. No presente caso, a empreitada criminosa, conforme a denúncia e a sentença de pronúncia, ocorreu de forma planejada, com a participação de diversos acusados, que, em indistintas parcelas de contribuição, concorreram para os fatos, provocando os crimes de homicídio consumado e tentado. Assim, não estando a participação do agente no delito delimitada de forma precisa na exordial e na pronúncia, inviável a exclusão da quesitação genérica.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.316 - RS (2011/0065366-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RODRIGO CHAVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ASSIST. AC : **CLARISSE BERTOZZO**
ASSIST. AC : **AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO CHAVES DE OLIVEIRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1.439/1.443, que deu provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão vergastado, determinando a submissão do recorrido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com a possibilidade de formulação de quesito genérico de participação.

A parte agravante alega, em síntese, que *tanto a denúncia como o libelo crime acusatório aditado trouxeram a narração específica de participação do recorrido, por isso, torna-se dispensável a formulação do quesito genérico* (e-STJ fl. 1458).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação (e-STJ fls. 1474/1477).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.316 - RS (2011/0065366-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se a controvérsia em saber se haveria nulidade ou não no fato de se submeter ao Conselho de Sentença quesito genérico acerca do concurso de agentes, ainda que refutado por este mesmo Conselho, em quesito anterior, a participação específica do acusado no fato criminoso.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, no crime de homicídio perpetrado em concurso de pessoas, negado quesito específico de participação, é possível a indagação acerca da participação genérica, subsequente, desde que a conduta do agente no delito não esteja delimitada de forma precisa na denúncia e pronúncia.

Nesta linha, os seguintes precedentes:

PENAL. HOMICÍDIO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO PENAL. JÚRI. NULIDADE. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESITO. FORMULAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE.

1. As nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão.

2. Se a denúncia, a sentença de pronúncia e o libelo-crime acusatório não descrevem a exata participação do corréu, não é causa de nulidade a formulação genérica do quesito correspondente. Precedentes.

3. Ordem denegada, ressalvado o entendimento pessoal do relator (HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

121.280/ES, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – Desembargador Convocado TJ/SP –, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. CONCURSO DE PESSOAS. DENÚNCIA E LIBELO ESPECÍFICOS QUANTO À AUTORIA DO DELITO. FORMULAÇÃO DE QUESITOS GENÉRICOS. NULIDADE ABSOLUTA. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. No crime de homicídio perpetrado em concurso de pessoas, é permitida a formulação de quesito genérico apenas quando a participação do agente no delito não está delimitada de forma precisa na denúncia e pronúncia.

2. A falta de individualização da conduta dos réus nos quesitos, apesar de devidamente delineada na denúncia e no libelo acusatório, dificultou a compreensão dos jurados, o que ensejou a nulidade absoluta do julgamento popular, consoante bem asseverado no aresto recorrido.

3. Recurso especial improvido (REsp n. 899.763/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 17/05/2010).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II DO CP. JÚRI. QUESITAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. QUESITO GENÉRICO FORMULADO APÓS A NEGATIVA DE QUESITO RELATIVO À PARTICIPAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

Em se tratando de concurso de agentes, a quesitação referente à co-autoria deve ser feita na forma específica de participação. Acaso esta seja afastada pelos Jurados, admite-se a submissão ao Conselho de Sentença de quesito genérico subsequente (Precedente).

Recurso provido (REsp n. 822.274/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006, p. 311).

HABEAS CORPUS. JÚRI. CONCURSO DE PESSOAS. QUESITO GENÉRICO. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de co-autoria, faz-se imprescindível, sob pena de nulidade, a formulação de quesito atinente ao concurso genérico, quando negada a forma específica de participação no evento delituoso. Precedentes.

Ordem denegada (HC n. 19.898/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 256).

PROCESSUAL PENAL. JURI. CONCURSO DE PESSOAS. QUESITAÇÃO GENÉRICA INDISPENSABILIDADE.

1. Se os jurados responderam negativamente ao quesito específico da existência do concurso de pessoas, afastaram, dessa forma, a co-autoria. Indispensável, portanto, a quesitação genérica, para que o júri possa se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar acerca da qualidade de partícipe do recorrido no crime.

2. Recurso conhecido (pela alínea "c") e provido (REsp n. 292.551/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2002, DJ 24/06/2002, p. 351).

No presente caso, a empreitada criminosa, conforme a denúncia (e-STJ fls. 1/9) e a sentença de pronúncia (e-STJ fls. 430/458), ocorreu de forma planejada, com a participação de diversos acusados, que, em indistintas parcelas de contribuição, concorreram para os fatos, provocando os crimes de homicídio consumado e tentado.

Assim, não estando a participação do agente no delito delimitada de forma precisa na exordial e na pronúncia, inviável a exclusão da quesitação genérica.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0065366-4

AgRg no
REsp 1.245.316 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20700000794 20800011879 70026449348 70038623450

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RODRIGO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
CORRÉU	: CRISTIAN PINHEIRO
CORRÉU	: GILBERTO GANZER
CORRÉU	: ZENAIDE BANDEIRA
ASSIST. AC	: CLARISSE BERTOZZO
ASSIST. AC	: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RODRIGO CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE - RS025733
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSIST. AC	: CLARISSE BERTOZZO
ASSIST. AC	: AMARILDO RIBEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.